



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 764951 - RJ (2022/0258867-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : THIAGO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO : THIAGO DO NASCIMENTO MARTINS - RJ231205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON LOPES SANTIAGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL GRAVISSÍMA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, visando desclassificação de crime de lesão corporal gravíssima por deformidade permanente e fixação de regime mais benéfico.

2. O Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria do crime com base em provas testemunhais, declarações, fotografias e exames médicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ofício.

4. A análise da suficiência de provas para a condenação e a adequação do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*, devido à sua natureza célere e à vedação de dilação probatória.

7. A fixação do regime semiaberto foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais negativas, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 764951 - RJ (2022/0258867-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : THIAGO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO : THIAGO DO NASCIMENTO MARTINS - RJ231205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON LOPES SANTIAGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. LESÃO CORPORAL GRAVISSÍMA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, visando desclassificação de crime de lesão corporal gravíssima por deformidade permanente e fixação de regime mais benéfico.

2. O Tribunal de origem confirmou a materialidade e autoria do crime com base em provas testemunhais, declarações, fotografias e exames médicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ofício.

4. A análise da suficiência de provas para a condenação e a adequação do regime prisional fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de *habeas corpus*, devido à sua natureza célere e à vedação de dilação probatória.

7. A fixação do regime semiaberto foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais negativas, conforme o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 88).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, IV, do CP), pelo qual condenado à pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto.

A defesa alega, em síntese, que a possibilidade de desclassificação para lesão corporal grave ou alteração do regime.

Requer, a concessão da ordem para desclassificar o delito ou modificar o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação*

*jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Inicialmente deve ser salientado que não consta do acórdão de fls. 36/49 (e-STJ) pleito e respectiva análise de desclassificação para outra figura delitiva. Nada obstante, inexistente constrangimento ilegal, pois, assim, acertadamente, entendeu o Tribunal de origem:

[...]

Conforme prova dos autos, no dia 13 de abril de 2014, por volta das 18 horas, na Rua Mário, Praça Seca, nesta comarca, o apelante, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de ANA MARIA CLEMENTE SILVA, desferindo-lhe golpes com um pedaço de madeira, causando-lhe lesões corporais que resultaram em debilidade permanente da função visual e em deformidade permanente pelas lesões cortantes (termo circunstanciado — doc. 11 — termos de declaração — doc. 32, 76/77, 85/86 e 110/111 — laudos de exame de corpo de delito — docs. 34, 39, 78/79 e 94/95 — declarações assinadas por testemunhas — docs. 50/56 e 60 — fotografias da vítima — doc. 64 — laudo de exame de corpo de delito de Edson Vieira Santiga (pai do réu) — doc. 80 — laudos médicos — docs. 83/84 e 87/88 — relatório final de inquérito — doc. 126 — depoimentos em Juízo — registros audiovisuais).

A vítima, Ana Maria Clemente Silva, em Juízo, disse que estava tendo um jogo e o Flamengo ganhou do Vasco. Foram comemorar no quintal. Disse que o Edson é seu vizinho. O Rafael é seu filho e Eraldo seu marido. Mora com seu filho Rafael e seu marido Eraldo. Edson mora do lado. É uma vila, uma casa ao lado da outra.

Narrou que, quando acabou o jogo, o Rafael saiu para comemorar no quintal. O Edson veio, apertou a mão do Rafael, estava tudo bem. Até que veio o pai do Edson, o Sr. Edson Vieira Santiago, e jogou uma lata de cerveja no carro do seu filho. Não houve prévia discussão, nem outro motivo para a atitude do pai do réu, mas o pai do réu havia bebido. Então seu filho, Rafael, chamou o Edson, filho, para falar que o pai dele tinha feito aquilo. Só que o réu, quando veio, chegou perguntando: “Vocês estão agredindo o meu pai?” Mas ninguém estava agredindo o pai dele; estavam falando com ele. Mas nisso, o Edson filho jogou uma bicicleta, que pegou no seu queixo, só não a

matando por que seu marido, Eraldo, conseguiu segurar a bicicleta, evitando maiores lesões. E continuou a briga entre os homens. Havia mais homens lá, além dos três (Rafael, Edson pai e Edson filho). Inicialmente, Eraldo estava dentro de casa procurando um CD do Flamengo para colocar no carro. Quem estava no quintal era o Rafael, com o Jordi, com o Daniel, com "os caras lá".

Prosseguindo o seu relato, disse que, durante a briga, estava encostada e o Edson filho veio e deu uma paulada no seu olho. O pau partiu e caiu e o sangue escorreu. Entrou em casa e a briga continuou do lado de fora. O Edson filho foi para dentro de casa e só saiu depois com os filhos.

Explicou que o réu veio na ponta dos pés. Tanto que nem viu. Seu filho e Eraldo estavam no meio da briga, apartando.

Respondeu que ficou cega de um olho e que não consegue trabalhar mais, pois era costureira, e não enxerga mais.

Disse que não é a primeira vez que é agredida pelo réu. Da primeira vez, perdoou. Ele lhe agrediu por causa do pai dele também.

Afirmou que Yasmim viu o que ocorreu e seu outro filho também. Suellen chegou depois. Muita gente viu, mas não querem prestar depoimento, como Daniel, Jordi, Eraldo, Paulo, Marcos Paulo etc.

Respondeu que Rafael estava tentando separar a briga de Paulinho, Daniel, Jordi. O réu também estava na confusão. Yasmim (amiga) e Felipe (seu filho) viram a agressão.

Salientou que estavam todos no quintal e a briga estava acontecendo. Mas nem todos estavam na briga. Após a paulada, o réu bateu e saiu correndo para dentro da casa da mãe dele. Não viu quando a Polícia chegou, pois estava no hospital.

Aduziu que o réu, as irmãs dele (Michele e Roberta) e o pai estavam lá. O pai do réu levou paulada na rua e está dizendo que foram Eraldo e Rafael. Ele apanhou na rua, mas não sabe quem foi.

Respondeu que nunca bateu em ninguém, só fazia favores para o réu e a família dele. O que gerou a confusão foi bobeira: Flamengo e Vasco. Sua família é Flamengo e a dele é Vasco. O pai do réu também foi para o hospital.

[...]

Como se pode verificar da prova testemunhal, aliada às declarações em sede policial, às declarações juntadas aos autos (docs. 50/56), às fotografias da vítima (doc. 64) e aos exames médicos, tanto no hospital do SUS (doc. 83/84 e 87/88), quanto os realizados pelo perito do Juízo (docs. 34, 39, 78/79 e 94/95), não há dúvidas quanto à materialidade e autorial do crime de lesão corporal gravíssima por deformidade permanente, na forma do artigo 129, § 2º, do CP, com ocorrência, ainda, de debilidade na visão.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte sobre a não comprovação suficiente de deformidade permanente, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Dessa forma, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Por fim, nada a alterar quanto ao regime semiaberto fixado, assim fundamentado:

Dosimetria

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista que o crime foi cometido sem motivo ou provocação prévia; com a utilização de uma madeira, contra vítima mulher; e deixando graves sequelas.

Nada a alterar.

[...]

Regime

Foi aplicado o regime semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, 'lp', c/c § 3º, do Código Penal.

As circunstâncias judiciais negativas permitem que se mantenha o regime mais gravoso do que o determinado pela simples quantidade de pena.

Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, a presença de circunstâncias judiciais negativas influi no estabelecimento do regime, como no caso presente.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0258867-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 764.951 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152323820148190202 021362014 152323820148190202

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO : THIAGO DO NASCIMENTO MARTINS - RJ231205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON LOPES SANTIAGO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARTAM ORALMENTE: DR. THIAGO DO NASCIMENTO MARTINS
(P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.